AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.307 - SP (2019/0043752-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE	:	PAULO EDUARDO FERNANDES MAGALHAES
ADVOGADOS	:	EDUARDO SOARES BRANDÃO - SP113737
		IGOR FERNANDES PEREIRA - SP394994
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL COMETIDA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. OFENSA AOS ARTIGOS 381, III, E 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO SOBRE INIDONEIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL. CONDENAÇÃO RESPALDADA EM AMPLO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O simples descontentamento da parte com o rumo tomado pela causa não enseja o cabimento de embargos declaratórios, cuja utilidade é voltada ao aprimoramento da decisão, sentença ou acórdão embargados, e não à modificação destes. Ademais, o órgão julgador não está vinculado ao combate, um a um, dos argumentos tecidos pelas partes. Deve, contudo, enfrentar aquilo que for essencial à resolução da demanda, atentando-se para questões e incidentes efetivamente imprescindíveis. Precedentes.

2. Não se verifica, no caso concreto, qualquer ofensa aos arts. 381, III, e 619 do CPP, porquanto a leitura do acórdão relativo à apelação defensiva permite inferir o julgamento integral da lide, com o alcance de solução amplamente fundamentada da controvérsia.

3. A despeito da insurgência manifestada pela defesa, a materialidade e a autoria dos crimes de lesão corporal cometidos pelo agravante contra sua ex-esposa e filho foram afirmadas com base em extenso contexto fático-probatório, não havendo evidência de que a convicção condenatória da instância ordinária tenha se fundado apenas nas declarações da ofendida ou de determinada testemunha.

4. Não compete a esta Corte Superior, em sede de recurso especial, ocupar-se de reexame de matéria fático-probatória, providência esta restrita à competência das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ.

PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A VÍTIMA. MEDIDA PROTETIVA MANTIDA DURANTE A VIGÊNCIA DO *SURSIS*. DURAÇÃO. AVALIAÇÃO DE RISCO E NECESSIDADE. PROVIDÊNCIA AFEITA À COMPETÊNCIA DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO SÚMULA 7/STJ.

1. A leitura do acórdão prolatado pelo Tribunal de origem permite inferir a manutenção da proibição de manter contato pessoal e direto com a vítima durante o período do *sursis*.
2. A Lei n. 11.340/2006 não estabelece um prazo máximo para a medida protetiva, mas sugere que deverão ser mantidas ou até substituídas por outras mais eficazes enquanto houver risco aos direitos reconhecidos pelo referido diploma legal**.**
3. Não cabe a esta Corte Superior, em recurso especial, avaliar o risco e a necessidade de manutenção da medida, porquanto dependeria de aprofundado exame de aspectos fático-probatórios, o que constitui providência vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO **JORGE MUSSI**
Relator